



O Tribunal de Justiça declara que a Itália não adoptou todas as medidas necessárias para a eliminação dos resíduos na região da Campânia

Essa situação pôs em perigo a saúde humana e agrediu o ambiente

A regulamentação europeia¹ relativa aos resíduos tem como objectivo a protecção da saúde humana e do ambiente. Os Estados-Membros devem zelar pela eliminação e valorização dos resíduos e limitar sua produção, designadamente através da promoção das tecnologias limpas e dos produtos recicláveis e reutilizáveis. Devem igualmente criar uma rede integrada e adequada de instalações de eliminação que deverá permitir à União no seu conjunto e aos Estados-Membros individualmente assegurarem a eliminação dos resíduos.

A Itália transpôs a nova directiva «resíduos» em 2006² e, no que diz respeito à região da Campânia, uma lei regional definiu 18 zonas territoriais homogéneas nas quais se devia proceder à gestão e eliminação dos resíduos urbanos produzidos nas bacias respectivas.

Na sequência de uma situação de crise de eliminação dos resíduos que ocorreu na região da Campânia em 2007, a Comissão intentou uma acção por incumprimento contra a Itália, censurando-a por não ter criado, para esta região, uma rede integrada e adequada de instalações capaz de assegurar a auto-suficiência em matéria de eliminação dos resíduos com base no critério da proximidade geográfica. A Comissão considerava que essa situação criava um perigo tanto para a saúde humana como para o ambiente.

As infra-estruturas para a valorização e a eliminação dos resíduos urbanos

A Itália alega que aumentou o nível de recolha diferenciada dos resíduos e que abriu dois aterros e construiu outras incineradoras. Invocou igualmente incumprimentos contratuais e comportamentos criminosos independentes da sua vontade, que, no seu entender, constituíam casos de força maior.

O Tribunal de Justiça recorda que, para a criação de uma rede integrada e adequada de instalações de eliminação de resíduos, os Estados-Membros dispõem de uma margem de apreciação quanto à escolha de uma base territorial que considerem adequada para atingir uma auto-suficiência nacional. Para certos tipos de resíduos, devido à sua especificidade, o tratamento pode ser utilmente agrupado numa ou em várias estruturas à escala nacional, mesmo em cooperação com outros Estados-Membros. Pelo contrário, para os resíduos urbanos não perigosos – que não necessitam de instalações especializadas – os Estados-Membros devem organizar uma rede de eliminação o mais próximo possível dos locais de produção, sem prejuízo da possibilidade de organizar cooperações inter-regionais, ou mesmo transfronteiriças, que respondam ao princípio da proximidade

Quando um Estado-Membro, como no presente caso a Itália, optou por organizar a cobertura do seu território numa base regional, então cada região deve assegurar o tratamento e a eliminação

¹ Directiva 2006/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2006, relativa aos resíduos (JO L 114, p. 9), que procedeu à codificação da Directiva 75/442/CEE (JO L 194, p. 39).

² Lei 152/2006 de 3/4/2006.

dos seus resíduos o mais próximo possível do seu local de produção com base no critério da proximidade.

Na região da Campânia, as quantidades de resíduos acumulados nas vias públicas, apesar da assistência de outras regiões italianas e das autoridades alemãs, demonstram **um défice estrutural de instalações, que não foi possível remediar. Além disso, a Itália reconheceu** que, no fim do prazo fixado no parecer fundamentado, as instalações existentes e em funcionamento na região estavam longe de cobrir as suas necessidades reais.

Nem a oposição da população nem os incumprimentos contratuais nem mesmo a existência de actividades criminosas constituem casos de força maior que possam justificar tanto a violação das obrigações decorrentes da directiva como a falta de construção efectiva e no tempo desejado das infra-estruturas.

O perigo para a saúde humana e o prejuízo causado ao ambiente

A Itália alegou que gestão dos resíduos na região da Campânia não teve consequências prejudiciais para o ambiente nem para a saúde humana.

O Tribunal de Justiça recorda que, embora **a directiva fixe objectivos de preservação do ambiente e de protecção da saúde humana**, não precisa o conteúdo concreto das medidas a tomar e deixa aos Estados-Membros um certa margem de apreciação. No que se refere a este último objectivo, o Tribunal de Justiça precisa contudo que ele tem **natureza preventiva** no sentido de que **os Estados-Membros não devem expor a saúde humana a um perigo** durante as operações de valorização e de eliminação dos resíduos.

A Itália não contestou que, no termo do prazo fixado no parecer fundamentado, 55 000 toneladas de resíduos cobriam a via pública, 110 000 a 120 000 toneladas aguardavam tratamento nos locais de armazenamento e as populações exasperadas tinham iniciado incêndios no meio das acumulações de resíduos. Assim, os resíduos provocaram incómodos pelos cheiros e agrediram a paisagem constituindo, assim, agressões ao ambiente. Além disso, a própria Itália reconheceu a perigosidade da situação para a saúde humana que foi exposta a um certo risco.

Por conseguinte, **o Tribunal de Justiça concluiu que a Itália, não tendo criado uma rede adequada e integrada de instalações de valorização e de eliminação dos resíduos na proximidade do seu local de produção e não tendo adoptado todas as medidas necessárias para evitar pôr em perigo a saúde humana e agredir o ambiente na região da Campânia, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da directiva «resíduos».**

NOTA: Uma acção por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não respeita as suas obrigações decorrentes do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.

Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova acção pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma directiva à Comissão, o Tribunal pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do despacho é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura do acórdão estão disponíveis em ["Europe by Satellite"](#) ☎ (0032) 2 2964106